

# COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

**FIERGS CIERGS**

## ALERTA GERENCIAL MODIFICAÇÕES SETORIAIS DO ICMS

|                                                                                                                                 |   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - ESTABELECIMENTOS DE E-COMMERCE - EXCEÇÃO DA ADJUDICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE AJUSTE EM TRANSFERÊNCIAS..... | 1 |
| CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - IMPORTAÇÃO PELO ESTADO - EXCEÇÃO DA ADJUDICAÇÃO - OPERAÇÕES AO CONSUMIDOR FINAL - ALTERAÇÕES.....    | 2 |
| ISENÇÃO - SAÍDAS INTERNAS E IMPORTAÇÕES - MERCADORIAS PARA PREVENÇÃO AO COVID-19 - NOVA PREVISÃO.....                           | 4 |
| DIFERIMENTO PARCIAL - EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL - EMISSÃO DE NOTA NA ENTRADA - DISPENSA.....                                 | 5 |
| EFD - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA.....                                                     | 8 |

### CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - ESTABELECIMENTOS DE E-COMMERCE - EXCEÇÃO DA ADJUDICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE AJUSTE EM TRANSFERÊNCIAS

[Inteiro Teor - Decreto 55.850/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.850, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de abril de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento Convênio ICMS 190/17, em relação ao crédito fiscal presumido de ICMS aplicável aos estabelecimentos que operem exclusivamente na modalidade de comércio eletrônico, "e-commerce", excetuar da regra que veda a adjudicação na hipótese de a alíquota incidente na operação ser igual a 4% e estabelecer a obrigação de ajustes na hipótese de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa.

Seguem as alterações na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5556** - No "caput" do inciso CXII do art. 32 do Livro I, ficam acrescentadas as notas 06

### GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC

contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

Coordenador: Thômaz Nunenkamp

e 07, conforme segue:

“NOTA 06 - A apropriação deste crédito fiscal presumido não está sujeita ao disposto na nota 06 do “caput” deste artigo.

NOTA 07 - Na hipótese de o estabelecimento beneficiário deste crédito fiscal presumido receber mercadorias por transferência de estabelecimentos da mesma empresa ao abrigo do diferimento do imposto previsto no art. 53, I, deverão ser realizados ajustes, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual, referentes aos créditos fiscais vinculados às mercadorias recebidas.”

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

## CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - IMPORTAÇÃO PELO ESTADO - EXCEÇÃO DA ADJUDICAÇÃO - OPERAÇÕES AO CONSUMIDOR FINAL - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto 55.850/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.850, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de abril de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento Convênio ICMS 190/17, em relação aos créditos fiscais presumidos de ICMS aplicáveis aos estabelecimentos que importem mercadorias para comercialização através de portos, aeroportos e pontes de fronteira alfandegados situados nesse Estado:

- excetuar da regra que veda a adjudicação na hipótese de a alíquota incidente na operação ser igual a 4%;

- excluir as operações destinadas a consumidor final do benefício e realiza ajuste técnico em dispositivos relacionados;

- realizar ajuste técnico para que a referência a instruções baixadas pela Receita Estadual fique em apenas um dispositivo..

Seguem as alterações na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5557** - No inciso CXCIII do art. 32 do Livro I:

a) é dada nova redação à nota 01 do “caput”, conforme segue:

“NOTA 01 - Caso o estabelecimento beneficiário não tenha sido detentor de Termo de Opção relacionado à mercadoria importada para comercialização, ininterruptamente, durante os 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele em que ocorrer a saída da mercadoria importada, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” e observado o disposto na nota 13, os percentuais de carga tributária na operação serão os seguintes:

a) 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento), nas seguintes hipóteses:

1 - nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);

2 - nas operações internas com destino a contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto;

3 - nas operações internas com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes com destino a contribuinte optante pelo Simples Nacional;

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), nas seguintes hipóteses:

1 - nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);

2 - nas operações internas com mercadoria importada sem similar nacional sujeita, na operação interestadual, à alíquota de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento), conforme lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), para fins da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012;

3 - facultativamente ao disposto nos números 2 e 3 da alínea "a" desta nota 01, nas operações internas com destino a estabelecimento industrial com mercadoria a ser utilizada pelo destinatário como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização, condicionado a que o produto final industrializado pelo destinatário não mantenha a mesma NBM/SH-NCM dos insumos importados e utilizados em seu processo industrial;

c) 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), nas seguintes hipóteses:

1 - nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);

2 - previstas no número 2 da alínea "b" desta nota 01, quando se tratar de operação contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária e o valor do imposto destacado corresponda à aplicação de percentual de alíquota efetiva inferior a 12% (doze por cento) da base de cálculo integral."

b) é dada nova redação às alíneas "g", "h" e "i" da nota 02 do "caput", conforme segue:

"g) à apresentação de garantias ou antecipação de parcela do imposto devido na saída subsequente à importação;

h) a que as mercadorias importadas estejam relacionadas em lista individualizada por estabelecimento e publicada pela Receita Estadual;

i) ao protocolo de Termo de Opção;"

c) é dada nova redação às alíneas "b" e "c" da nota 04 do "caput", conforme segue:

"b) nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular ou com destino a consumidor final;

c) às mercadorias existentes no estoque do estabelecimento beneficiário no mês anterior ao protocolo do Termo de Opção previsto na nota 02, "i";"

d) é dada nova redação à nota 06 do "caput", conforme segue:

"NOTA 06 - Na hipótese de saída interna de mercadoria importada de estabelecimento beneficiário deste crédito presumido, acobertada por documento fiscal com destaque de imposto superior a 4% (quatro por cento) da base de cálculo integral da operação própria, e incidindo quando da saída da mercadoria do estabelecimento destinatário a alíquota de 4% (quatro por cento), deverá este último estornar eventual saldo credor decorrente da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, saldo este que deverá ser apurado levando-se em consideração apenas os valores de crédito e débito

correspondentes às respectivas operações de entrada e saída da mercadoria importada.”

e) é dada nova redação à nota 09 do “caput”, conforme segue:

“NOTA 09 - O estabelecimento beneficiário deverá informar ao destinatário as obrigações previstas nas notas 06, 07 e 08 e na alínea “b” da nota 12, respondendo de forma solidária pelo pagamento do imposto e pelos acréscimos legais no caso de omissão do cumprimento do previsto nesta nota.”

f) fica acrescentada a nota 14 ao “caput”, conforme segue:

“NOTA 14 - A apropriação deste crédito fiscal presumido não está sujeita ao disposto na nota 06 do “caput” deste artigo.”

g) é dada nova redação à alínea “d”, conforme segue:

“d) 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), nas seguintes hipóteses, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” e observado o disposto na nota 01:

1 - nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento);

2 - nas operações internas com mercadoria importada sem similar nacional sujeitas, na operação interestadual, à alíquota de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento), conforme lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), para fins da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012;

3 - facultativamente ao disposto no número 2 da alínea “a” e nos números 2 e 3 da alínea “c”, quando a mercadoria for destinada a estabelecimento industrial para ser utilizada pelo destinatário como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização, condicionado a que o produto final industrializado pelo destinatário não se mantenha na mesma NBM/SH-NCM dos insumos importados adquiridos e utilizados em seu processo industrial;”

**ALTERAÇÃO Nº 5558** - No “caput” do inciso CXCV do art. 32 do Livro I, fica acrescentada a nota 09, conforme segue:

“NOTA 09 - A apropriação deste crédito fiscal presumido não está sujeita ao disposto na nota 06 do “caput” deste artigo.”

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

## **ISENÇÃO - SAÍDAS INTERNAS E IMPORTAÇÕES - MERCADORIAS PARA PREVENÇÃO AO COVID-19 - NOVA PREVISÃO**

### [Inteiro Teor - Decreto 55.873/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.873, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de maio de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento nos Convênios ICMS 66/20 e 38/21, isenar as saídas internas e recebimentos decorrentes de importação do exterior, até 31 de março de 2022, de mercadorias, para utilização no âmbito das medidas de prevenção

ao contágio, de enfretamento e de contingenciamento da pandemia do novo Coronavírus, destinadas a órgão da Administração Pública Estadual ou Municipal, suas Fundações e Autarquias.

Esta isenção aplica-se, também, às correspondentes prestações de serviço de transporte de kits de teste para Covid-19 e aparelhos respiratórios.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Seguem as alterações na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5571** - No art. 9º do Livro I, fica acrescentado o inciso CCXIII com a seguinte redação:

"Art. 9º

CCXIII - saídas internas e recebimentos decorrentes de importação do exterior, até 31 de março de 2022, das seguintes mercadorias, para utilização no âmbito das medidas de prevenção ao contágio, de enfretamento e de contingenciamento da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), destinadas a órgão da Administração Pública Estadual ou Municipal, suas Fundações e Autarquias:

NOTA 01 - Ver benefício do não estorno do crédito fiscal, art. 35, XLI.

NOTA 02 - Esta isenção aplica-se, também, às correspondentes prestações de serviço de transporte.

I - kits de teste para Covid-19, classificados nos códigos 3002.15.90 e 3822.00.90 da NBM/SH-NCM;

II - aparelhos respiratórios, classificados nas subposições 9019.20 e 9020.00 da NBM/SH-NCM."

**ALTERAÇÃO Nº 5572** - No art. 35 do Livro I, o inciso XLI passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35

XLI - às entradas que corresponderem a saídas beneficiadas com as isenções previstas no art. 9º, CCX, CCXI, CCXII e CCXIII.

NOTA - Os dispositivos mencionados referem-se a vacinas e insumos destinados à produção de vacinas (CCX), a determinadas operações com mercadorias no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (CCXI), ao equipamento respiratório Elmo (CCXII) e a kits de teste para Covid-19 e aparelhos respiratórios (CCXIII)."

## **DIFERIMENTO PARCIAL - EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL - EMISSÃO DE NOTA NA ENTRADA - DISPENSA**

[Inteiro Teor - Decreto 55.874/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.874, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de maio de 2021, foi alterado o RICMS para dispensar a emissão de Nota Fiscal relativa à entrada como comprovação do destino das mercadorias (contra nota), quando a operação for acobertada pelo diferimento parcial (17,5% para 12%), nas operações de compra e venda promovidas por contribuinte enquadrado na categoria geral com destino a optante pelo Simples Nacional.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2021.

Seguem as alterações na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5573** - No Livro II, a alínea "g" do inciso I do art. 26 passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas notas:

"Art. 26.

I -

g) em decorrência de compra e venda realizada ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto com substituição tributária, previsto no Livro III, Título I, Capítulo I, Seções I e II, exceto nas hipóteses de:

1 - diferimento parcial, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte optante pelo Simples Nacional;

2 - diferimento parcial previsto no Livro III, art. 1º-L, a partir de 1º de maio de 2021;"

**ALTERAÇÃO Nº 5574** - No Livro III:

a) fica acrescentada a nota 04 ao "caput" do art. 1º-A com a seguinte redação:

"Art. 1º-A ...

NOTA 04 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado"

b) fica acrescentada a nota 04 ao art. 1º-C com a seguinte redação:

"Art. 1º-C ...

NOTA 04 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado."

c) fica acrescentada a nota 04 ao art. 1º-D com a seguinte redação:

"Art. 1º-D ...

NOTA 04 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado."

d) fica acrescentada a nota 03 ao art. 1º-F com a seguinte redação:

"Art. 1º-F ...

NOTA 03 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado."

e) fica acrescentada a nota 04 ao art. 1º-G com a seguinte redação:

"Art. 1º-G ...

NOTA 04 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado."

f) fica acrescentada a nota 05 ao art. 1º-H com a seguinte redação:

"Art. 1º-H ...

NOTA 05 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado."

g) fica acrescentada a nota 04 ao art. 1º-I com a seguinte redação:

"Art. 1º-I ...

NOTA 04 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado."

h) fica acrescentada a nota 03 ao "caput" do art. 1º-J com a seguinte redação:

"Art. 1º-J ...

NOTA 03 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas

saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado.”

i) fica acrescentada a nota 03 ao art. 1º-K com a seguinte redação:

“Art. 1º-K ...

NOTA 03 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado.”

## EFD - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA

### [Inteiro Teor - Instrução Normativa RE nº 040/2021](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 040, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de maio de 2021, foi alterada a Instrução Normativa DRP nº 45/98 para a partir da competência de maio de 2021, dispensar o contribuinte obrigado ou optante pela utilização da EFD, da escrituração da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica NFce, desde que o estabelecimento cumpra as seguintes condições:

- a) O registro via ajuste a débito, registro E111, na EFD, do ICMS incidente na totalidade das operações acobertadas por NFC-e, considerando, quando for o caso, o total mensal para o adicional de alíquota relativo ao AMPARA/RS, destas mesmas NFC-e, citando o código RS000565 no campo COD\_AJ\_APUR, que deverá estar em conformidade com o valor sumarizado apresentado pela Receita Estadual;
- b) A não escrituração das NFC-e cujo débito compôs as informações prestadas conforme alínea anterior, na EFD, via registro C100 e filhos, bem como a não inclusão das informações delas decorrentes nos registros E115 que formam os Anexos V.A e V.B da GIA;
- c) A escrituração das NFC-e que tenham sido emitidas, em contingência ou não, e que ainda não tenham sido transmitidas à Receita Estadual, e que correspondam a operações que aconteceram, via registro C100 e filhos, na EFD, e a marcação delas via registro C197, citando o código RS99993003 no campo COD\_AJ, bem como a inclusão das informações delas decorrentes nos registros E115, que formam os Anexos V.A e V.B da GIA;
- d) A escrituração das NFC-e rejeitadas, que correspondam a operações que aconteceram, e que não foram substituídas por outra NFC-e com autorização de uso, via registro C100 e filhos, na EFD, e a marcação delas via registro C197, citando o código RS99993004 no campo COD\_AJ, bem como a inclusão das informações delas decorrentes nos registros E115, que formam os Anexos V.A e V.B da GIA;
- e) A correta informação do código de benefício fiscal (tag cBenef) na NFC-e, em todos os casos previstos;
- f) Estar enquadrado no Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT ST), ou ter optado pelo regime diferenciado de apuração, hipótese em que o registro E115 deve estar preenchido de acordo com a alínea “u” do subitem 4.4.4.

A Instrução Normativa entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.